



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0698/2025

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Trata-se de Autor, de 58 anos de idade, que havia internado no Hospital Federal do Andaraí, em 05 de abril de 2025, tendo recebido alta em 19 de abril de 2025. Tabagista importante com diagnóstico de câncer de pulmão (carcinoma de células escamosas em estágio avançado), tendo dado entrada na emergência com relato de dispneia aos mínimos esforços, inapetência e febre não aferida. Diagnosticado com hidropneumotórax à esquerda, de provável origem paraneoplásica, sendo submetido à toracostomia com colocação de dreno torácico, evoluindo com melhora considerável da função respiratória. Foi retirado o dreno de tórax, na ocasião da alta. Refere que realiza acompanhamento e tratamento no HUPE, mas que perdeu a sua primeira sessão de quimioterapia, devido à sua piora clínica, que motivou a internação, sendo a próxima quimioterapia marcada para 05 de maio de 2025. Foi orientado retorno imediato à emergência do seu hospital de tratamento base – Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) (Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2). Em documento médico, emitido pelo Hospital Federal do Andaraí, na data de 18 de maio de 2025, conta que o Requerente [NOME], evoluindo, há duas semanas, com sinais de progressão da doença local – disfagia progressiva para sólidos e líquidos e disfonia. Necessita de avaliação especializada em caráter preferencial, para definição de conduta e suporte específico (Evento 1, ANEXO8, Página 1).

Foram pleiteados internação em hospital com suporte em oncologia e tratamento oncológico (Evento 1, INIC1, Página 11).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 11) também tenha sido pleiteada, para o Autor, a internação em hospital com suporte em oncologia, esta não consta prescrita nos documentos médicos anexados ao processo (Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2; e Evento 1, ANEXO8, Página 1).



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- Portanto, neste momento, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca da indicação da internação pleiteada.

Ressalta-se que os médicos assistentes (Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2; e Evento 1, ANEXO8, Página 1) orientaram ao Assistido o retorno imediato à emergência do seu hospital de tratamento base – Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE) para avaliação especializada em caráter preferencial, para definição de conduta e suporte específico.

Diante o exposto, informa-se que a consulta em oncologia e tratamento oncológico estão indicados ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Evento 1, ANEXO7, Páginas 1 e 2; e Evento 1, ANEXO8, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta e o tratamento pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso.

Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II) e verificou que ele foi inserido em 13 de fevereiro de 2025 para ambulatório 1ª vez – cirurgia torácica (oncologia) com classificação de risco vermelho e situação chegada confirmada na unidade executora Hospital Universitário Pedro Ernesto, na data de 08 de março de 2025, às 16:20h, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, com a devida regulação do Autora para atendimento em unidade de saúde especializada, que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, destaca-se que o Assistido está sendo acompanhado por uma unidade de saúde pertencente ao SUS e que integra a Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro – Hospital Universitário Pedro Ernesto. Portanto, informa-se que é responsabilidade da referida instituição realizar a reavaliação oncológica em caráter preferencial, do Autor, bem como lhe prestar a assistência integral em oncologia.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Pulmão, nas quais consta que "... Doentes com diagnóstico de câncer de pulmão devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia com serviço de radioterapia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e realizar o seu acompanhamento ...".

É o parecer.

À 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.